Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3306/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17233/2014
PROTOCOLO	**:** 1553542
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** NIVEA ROSA AGUILAR LARSON – ME
VALOR	**:** R$ 116.981,60
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como homologação e adjudicação. É regular a formalização do contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado. A remessa intempestiva de documentos configura infração em que se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n. 025/2014, da Formalização do Contrato Administrativo n. 67/2014, celebrado entre o Município de Anastácio e Nivea Rosa Aguilar Larson - ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, pela intempestividade na remessa do contrato, ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 067/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio - MS e a microempresa Nivea Rosa Aguilar Larson - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 025/2014.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase) e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, fora intimado, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias, a cerca da remessa intempestiva dos documentos.

O Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 26, no sentido de que o Município passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente coma a Coordenadoria Interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que mesmo que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, a necessidade de aplicação da multa se faz presente, uma vez que tem a finalidade pedagógica, para que os prazos sejam considerados com mais acuidade pelo setor responsável.

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, com aplicação de multa ao Jurisdicionado.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato (2ª fase), merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que o prazo limite para protocolização de documentos dar-se-ia em 16/09/2014, e sua remessa só ocorreu em 16/10/2014.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 025/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 067/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n. 025/2014, da Formalização do Contrato Administrativo n. 067/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.ASC/DSSM